



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO GP/CR N. 2, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Altera o [Ato GP/CR n. 2, de 17 de junho de 2020](#), que criou o Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial (GAEPP) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinou sua estrutura e suas atribuições, na forma que especifica.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos normativos vigentes para que representem a realidade institucional,

RESOLVEM:

Art. 1º O [Ato GP/CR n. 2, de 17 de junho de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A pesquisa patrimonial básica abrangerá:

I - o bloqueio de valores, ativos e outros recursos financeiros depositados em instituições financeiras;

II - a pesquisa e identificação de bens do(s) devedor(es) capazes de satisfazer o crédito exequendo;

III - a imposição de meios coercitivos de cumprimento da obrigação, inclusive com restrição e indisponibilidade dos bens identificados;

IV - a obtenção de dados e informações sobre o devedor que sejam relevantes ao encaminhamento do processo na fase executória pelo juízo de origem.

.....

§ 4º No cumprimento das ordens de bloqueio de valores, de pesquisa de bens e de restrição e indisponibilidade de bens, em virtude da necessidade de

padronização, os Oficiais de Justiça atuarão nos estritos limites e procedimentos determinados neste Ato.” (NR)

“Art. 3º O GAEPF será composto por servidores do quadro efetivo do Tribunal, Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, aos quais competirá o cumprimento dos mandados destinados à pesquisa e à constrição de bens do executado por meio das ferramentas eletrônicas oferecidas pelos convênios assinados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), a saber: sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), sistema de Buscas de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud), sistema Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud), sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e sistema SerasaJud.” (NR)

“Art. 4º O prazo para cumprimento das ordens de pesquisa patrimonial básica será de, no máximo, 60 (sessenta) dias e poderá ser suspenso nos casos de férias, licenças, afastamentos, recesso e demais ausências justificadas.

Parágrafo único. As ordens de pesquisa patrimonial básica serão cumpridas de acordo com a ordem cronológica de recebimento e distribuição, salvo urgências expressamente justificadas e com evidente prejuízo ao jurisdicionado.” (NR)

“Art. 5º As ordens de pesquisa patrimonial básica serão expedidas obrigatoriamente por meio do sistema Argos Poupa Convênios, módulo satélite do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), e deverão conter, além dos requisitos legais e regulamentares já previstos, as seguintes informações:

I - o nome completo e o número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de todas as partes a serem pesquisadas, inclusive do(s) exequente(s), sendo vedada a expedição de ordem individual para cada parte;

.....

V - a indicação específica dos convênios a serem utilizados para o cumprimento da ordem judicial, dentre aqueles elencados no *caput* do art. 3º desta norma.

§ 1º As informações necessárias ao integral cumprimento da ordem de pesquisa patrimonial básica deverão constar expressamente em seu texto, sendo vedada a complementação de dados e informações por outros meios, bem como a mera remissão a IDs de documentos processuais, sob pena de devolução sem cumprimento;

§ 2º As ordens de pesquisa patrimonial básica que contiverem incorreções e dados incompletos serão devolvidas às Secretarias das Varas do Trabalho de origem para regularização, independentemente de solicitação de devolução;

§ 3º A expedição de múltiplas ordens de pesquisa patrimonial básica com o mesmo teor, para o mesmo processo, ainda que em face de partes diversas, implicará a sua devolução à Secretaria da Vara do Trabalho, para adequação ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º As solicitações de devolução de ordem de pesquisa serão encaminhadas pelo sistema Argos Poupa Convênios.” (NR)

“Art. 6º As pesquisas patrimoniais realizadas pelos Oficiais de Justiça em decorrência do cumprimento de ordens de pesquisa patrimonial básica encaminhadas ao GAEPP serão registradas no sistema Argos Poupa Convênios, devendo constar na certidão eletrônica gerada pelo sistema:

I - o número do processo;

II - o número do CPF/CNPJ do(s) executado(s) pesquisado(s);

III - a data de realização da pesquisa;

IV - o resumo do resultado da pesquisa (positivo ou negativo);

V - os resultados ou arquivos disponibilizados em formato digital pelas ferramentas acessadas;

VI - outras observações pertinentes sobre o cumprimento da ordem.

§ 1º Os Oficiais de Justiça e os Servidores das Varas do Trabalho deverão zelar pela correta inserção de informações e arquivos no banco de dados de pesquisas de modo que os resultados obtidos por meio das ferramentas eletrônicas possam ser aproveitados pelos demais usuários do sistema, dispensando especial atenção ao tratamento de documentos protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico ou que possuam qualquer outra restrição ao livre acesso.

§ 2º O aproveitamento de arquivos ou informações contidos no banco de dados de pesquisas constará da certidão eletrônica gerada pelo sistema, que indicará a data da consulta e o número do processo em que os arquivos ou as informações foram obtidos anteriormente.

.....

§ 5º Quando a pesquisa realizada contiver dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico ou qualquer outra restrição ao livre acesso, os respectivos documentos serão disponibilizados sob sigilo no banco de dados de pesquisas, sendo vedada qualquer outra forma de transmissão da informação por meio físico ou eletrônico.

§ 6º A indicação de resultado negativo no sistema Argos Poupa Convênios suprirá a necessidade de juntada, pelo Oficial de Justiça, de outros documentos, telas ou arquivos de sistema em formato digital.” (NR)

“Art. 7º Realizada a pesquisa patrimonial, o resultado obtido poderá ser reaproveitado em outros processos nos seguintes prazos:

I - por 12 (doze) meses, para a pesquisa de imóveis na ARISP;

II - por 6 (seis) meses, para a pesquisa de veículos no RENAJUD;

III - a qualquer tempo, para as informações obtidas no INFOJUD;

IV - por 12 (doze) meses, nos demais casos.

§ 1º Antes de expedir a ordem de pesquisa patrimonial básica, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá consultar a existência de pesquisa patrimonial já realizada em face dos mesmos executados, diretamente no sistema Argos Poupa Convênios, evitando-se a repetição das mesmas diligências.

§ 2º É vedada a expedição de ordem de pesquisa de bens ou de restrição e indisponibilidade com solicitação de convênio que já tenha sido realizado nos mesmos autos e que esteja dentro da validade ou ativo.

§ 3º No cumprimento da ordem de pesquisa patrimonial básica, o Oficial de Justiça deverá consultar a existência de pesquisa já realizada em face dos mesmos executados, reaproveitando, se for o caso, os resultados e documentos obtidos em outros processos.

§ 4º Não serão reaproveitados em outros processos resultados de ordens de bloqueio de valores e de restrição e indisponibilidade de bens.” (NR)

“Art. 9º Os esclarecimentos necessários ao cumprimento da ordem de pesquisa patrimonial que não estiverem compreendidos na parametrização, deverão ser levados à consideração do Juiz Coordenador do GAEPP, para parametrização e padronização.

§ 1º Fica vedada a devolução da ordem de pesquisa patrimonial básica à Vara do Trabalho de origem para solicitação de esclarecimentos sem ordem expressa do Juiz Coordenador do GAEPP.

.....”(NR)

“DO SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO - SISBAJUD” (NR)

“Art. 10. As ordens de bloqueio de valores serão cumpridas pelo valor nelas informado, que deverá estar atualizado até a data da expedição da ordem, sendo vedado aos Oficiais de Justiça proceder ao acréscimo de valores.

Parágrafo único. A ordem de bloqueio de valores conterá o código numérico da Vara do Trabalho e os dados necessários à transferência de eventual montante restrito para a respectiva conta judicial.”(NR)

“Art. 11.

.....

§ 3º Os valores bloqueados serão transferidos para a instituição financeira e agência definidas na ordem de bloqueio de valores.

§ 4º É de responsabilidade da Secretaria da Vara do Trabalho a solicitação de cadastramento e de eventual alteração da instituição financeira e agência padrão no sistema.

.....” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Considera-se de valor irrisório o bloqueio quando a soma de todos os valores bloqueados não exceder a 10% (dez por cento) do valor da execução constante na ordem, limitando-se, em qualquer caso, a R\$ 50,00 (cinquenta reais).” (NR)

“Art. 15. Tendo em vista a necessidade de uniformização e padronização no cumprimento das ordens de pesquisa patrimonial básica, e a fim de garantir o fiel cumprimento da decisão judicial, as ordens de bloqueio de valores que devam ser realizadas em dias determinados ou em contas específicas, bem como aquelas que necessitarem ser reiteradas periodicamente, inclusive por meio de “teimosinha”, deverão ser protocoladas pela própria Secretaria da Vara do Trabalho, sendo vedada a expedição de mandado ou ordem de bloqueio de valores nestes casos.” (NR)

“Art. 16. Havendo necessidade de suspensão dos procedimentos, após emissão da ordem de bloqueio de valores, a Vara do Trabalho comunicará ao GAEPP por via eletrônica e indicará o encaminhamento a ser dado a eventuais valores pendentes.

Parágrafo único. Na hipótese da existência de ordens de bloqueio já protocoladas no SISBAJUD e que estejam aguardando resposta das Instituições Financeiras, o Oficial de Justiça deverá aguardar a disponibilização das informações para proceder à transferência ou à liberação de eventuais valores bloqueados, conforme solicitação da Secretaria da Vara do Trabalho.” (NR)

“Art. 17. Realizada transferência à conta judicial de montante suficiente para a garantia do valor informado na ordem de bloqueio de valores, esta será devolvida sem o prosseguimento nas demais pesquisas solicitadas.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça poderá, para fins de registro e reaproveitamento em outros processos, inserir os resultados das pesquisas de bens realizadas em outros convênios até o momento da devolução.” (NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. A consulta ao detalhamento de ordem de bloqueio que restou negativa, assim informada pelo Oficial de Justiça na certidão, será realizada por número de processo, diretamente no SISBAJUD, pela unidade interessada.” (NR)

“DO SISTEMA DE RESTRIÇÕES JUDICIAIS SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RENAJUD” (NR)

“Art. 20. A retirada de restrição inserida em veículo por força de ordem de restrição e indisponibilidade de bens será efetivada por meio de ordem de cancelamento expedida especificamente para esta finalidade, que deverá apresentar, obrigatoriamente, o comprovante de inclusão de restrição, sob pena de devolução sem cumprimento.” (NR)

“Art. 22. A pesquisa patrimonial básica realizada pelo Oficial de Justiça compreende a obtenção das seguintes declarações fiscais e financeiras, sempre mediante requisição expressa do Juízo expedidor da ordem:

.....

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cuja pesquisa abrangerá o último exercício disponível;

III - Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), cuja pesquisa terá por termo inicial janeiro de 1996;

IV - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), cuja pesquisa abrangerá o último exercício e será realizada apenas quando o executado for produtor rural ou tiver endereço em área rural;

V - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), cuja pesquisa abrangerá o último exercício disponível;

VI - Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), cuja pesquisa abrangerá o último exercício disponível;

VII - Módulo e-Financeira, cuja pesquisa abrangerá o último exercício financeiro disponível.

§ 1º A requisição de informações obtidas por meio de quebra de sigilo bancário e/ou fiscal deverá ser específica e determinada, limitada às partes contidas na ordem de pesquisa patrimonial, sendo vedada a solicitação genérica de obtenção de declarações no Infojud.

§ 2º É atribuição da Secretaria da Vara do Trabalho a obtenção das declarações fiscais e financeiras fora dos parâmetros especificados neste artigo.” (NR)

“Art. 24. A pesquisa de bens por meio do convênio com a Arisp será realizada nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo e abrangerá os imóveis atualmente em nome do(s) executado(s).

§ 1º Havendo suspeita ou indícios de fraude à execução, a Secretaria da Vara do Trabalho poderá solicitar que a pesquisa tenha por termo inicial a data de propositura da ação, determinação que constará expressamente na ordem de pesquisa.

§ 2º O Oficial de Justiça informará na certidão de devolução da ordem o período abrangido pela pesquisa.

.....

§ 4º A fim de viabilizar a pesquisa por meio do convênio com a Arisp, a ordem deverá conter a data e o ID da decisão que concedeu a gratuidade da justiça ao exequente, se for o caso, ou conter a ordem judicial expressa para que a pesquisa seja feita independente do recolhimento de emolumentos, caso em que o Oficial de Justiça informará no convênio a data e o ID da ordem de pesquisa.

§ 5º Nos casos em que não houver concessão de gratuidade da justiça, ou em que esta não for informada no mandado, fica dispensado o depósito prévio de emolumentos, salvo determinação judicial em contrário, caso em que o Oficial de Justiça deverá inserir no convênio a data e o ID da ordem de pesquisa.” (NR)

“Art. 25. As certidões digitais das matrículas dos imóveis correspondentes aos números de CPF/CNPJ pesquisados serão anexadas à certidão de devolução da ordem em arquivos individualizados, nomeados e descritos, no sistema PJe, em padrão que facilite a consulta pelas partes interessadas.” (NR)

“Art. 26. O registro de penhora de imóvel na ARISP será realizado por meio de ordem específica para esta finalidade.

§ 1º Sob pena de devolução sem cumprimento, a ordem de registro de penhora de imóvel deverá conter, obrigatoriamente:

I - cópia atualizada da matrícula do imóvel;

II - cópia do respectivo auto ou termo de penhora do imóvel;

.....

§ 2º Estando a ordem instruída com todas as informações necessárias à averbação da penhora, serão utilizados, quando requisitados pelo convênio, a data e o ID da ordem de registro de penhora de imóvel.

§ 3º A certidão de devolução da ordem de registro de penhora será instruída com cópia da matrícula do imóvel com a respectiva averbação ou, sendo o caso, com a nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis.” (NR)

Art. 27. A ordem de indisponibilidade da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) tem caráter geral e recairá, necessariamente, sobre todos os

bens registrados em nome do(s) executado(s) em qualquer Cartório de Registro de Imóveis do território nacional.

§ 1º É vedada a expedição de ordem de indisponibilidade quando a determinação judicial recair sobre bem específico e determinado, hipótese em que a medida será cumprida pela Secretaria da Vara do Trabalho pela via tradicional, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento via convênio eletrônico.

§ 2º A utilização da CNIB não tem por finalidade a mera consulta de bens do patrimônio do executado, destinando-se a integrar todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por magistrados.” (NR)

“Art. 28. A ordem de cancelamento de indisponibilidade na CNIB terá finalidade específica e deverá apresentar, obrigatoriamente, o número do protocolo da ordem de indisponibilidade a ser cancelada, sob pena de devolução sem cumprimento.

§ 1º A ordem de cancelamento parcial deverá indicar a(s) pessoa(s) ou bem(ns) específico(s) sobre o(s) qual(is) deverá recair o cancelamento.

§ 2º É vedada a expedição de ordem para cancelamento de indisponibilidade não inserida pelo GAEPP na CNIB, em razão da impossibilidade de seu cumprimento.” (NR)

“Art. 30. A ordem de inclusão de restrição no cadastro do SerasaJud deverá conter o valor da dívida e a data de atualização, sob pena de não cumprimento da ordem por meio do sistema SerasaJud.” (NR)

“Art. 31. A ordem de cancelamento de restrição no SerasaJud terá finalidade específica e deverá apresentar, obrigatoriamente, a cópia do ofício de inclusão, sob pena de devolução sem cumprimento.

§ 1º A ordem de cancelamento parcial deverá indicar a(s) pessoa(s) específica(s) sobre a(s) qual(is) deverá recair o cancelamento.

§ 2º É vedada a expedição de ordem para cancelamento de restrição no SerasaJud não inserida pelo GAEPP.” (NR)

“Art. 34-A. A implantação do sistema Argos Poupa Convênios no âmbito do Tribunal Regional da 2ª Região será realizada em etapas, conforme cronograma definido pela Corregedoria Regional.” (NR)

Art. 34-B. Até que seja implementada funcionalidade equivalente no sistema Argos Poupa Convênios, continuarão a ser expedidos, no PJe, os mandados de pesquisa patrimonial para cumprimento de ordens referentes:

I - ao cancelamento de restrições e indisponibilidades inseridas pelo GAEPP nos convênios RENAJUD, CNIB e SerasaJud;

II - à pesquisa de matrículas de imóveis específicos e determinados;

III - ao registro de penhora de imóveis na ARISP.

Parágrafo único. Os mandados a que se referem os incisos acima terão modelos próprios, de uso obrigatório, disponíveis no sistema PJe, e o seu cumprimento seguirá os parâmetros definidos neste Ato.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes disposições normativas do [Ato GP/CR n. 2, de 17 de junho de 2020](#):

I - os parágrafos 3º e 4º do art. 6º;

II - o parágrafo 3º do art. 24.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Desembargadora Presidente do Tribunal

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
Desembargador Corregedor Regional

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.